

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO: A CONDENAÇÃO
INTERNACIONAL PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E DA
PERSONALIDADE NO CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE
VS. BRASIL**

***CIVIL LIABILITY OF THE STATE BY OMISSION: INTERNATIONAL
CONDEMNATION FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS AND PERSONALITY IN
THE CASE OF GREEN WORKERS VS. BRAZIL***

Breno Mansch Israel¹

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro²

Resumo: O artigo tem como finalidade analisar a possibilidade de responsabilização civil do Estado em razão de sua inércia frente à prática da escravidão contemporânea por indivíduos da sociedade contra seus semelhantes, causando-se uma violação massiva de direitos humanos e da personalidade, no âmbito interno, e de direitos humanos, no âmbito internacional. Nesse sentido, também se busca analisar se a omissão do Estado brasileiro se caracteriza como omissão inconstitucional, em relação à Constituição Federal, e inconvenção, em relação ao Pacto de San José da Costa Rica. Para tanto, o artigo conta com uma análise feita à luz do precedente Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, abordando a inércia estatal frente às violações de direitos humanos e da personalidade que foram causados em razão de tal omissão, culminando na condenação do Estado brasileiro. Utiliza-se o método dedutivo, procedimento histórico e comparativo, a partir de explanação jurídica interpretativo e crítica, fundamentada na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira sobre o tema. Como resultado, concluiu-se que a escravidão é prática recorrente na contemporaneidade, devendo o Poder Público atuar para evitar e suprimir tal ato, em observação à Constituição Federal e à Convenção Americana de Direitos Humanos, sabendo que sua omissão acarretará em sua responsabilização civil, surgindo a obrigação de reparar a vítima em razão dos danos físicos e/ou morais suportados.

Palavras-chave: Deveres fundamentais; Direitos da personalidade; Escravidão contemporânea; Omissão inconstitucional e inconvenção do Estado; Responsabilidade civil do Estado.

Abstract: The article aims to analyze the possibility of civil accountability of the State due to its inertia in the practice of contemporary slavery by individuals of society against their fellow. Causing a massive violation of human rights and personality, domestically, and human rights, internationally. In this sense, it is also sought to analyze whether the omission of the Brazilian State is characterized as unconstitutional omission, in relation to the Federal Constitution, and unconventional, in relation to the Pact of San José of Costa Rica. For this, the article has an analysis made in light of the precedent Brazil Green Farm Workers Vs. Brazil, tried in the Inter-American Court of Human Rights, addressing the state's inertia in the face of human rights and personality violations that were caused by such omission, culminating in the condemnation of the Brazilian State. The deductive method is used, historical and comparative procedure, from interpretative and critical legal explanation, based on national and foreign

¹ Acadêmico do curso de Direito na Universidade Cesumar (UniCesumar). Bolsista de Iniciação Científica pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

² Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na *Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne*, França. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0704785648361421>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7621-8899>. E-mail: daniela.menengoti@gmail.com

bibliographical research on the subject. As a result, it was concluded that slavery is recurrent practice in contemporary times, and the Public Power must act to prevent and suppress such act, in compliance with the Federal Constitution and the American Convention of Human Rights, knowing that its omission will entail civil liability, arising the obligation to repair the victim due to physical and/ or moral damages incurred.

Keywords: Fundamental duties; Rights of personality; Contemporary slavery; State's unconstitutional and unconventional omission; Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é permeada de diversas problemáticas que dificultam a efetividade material de algumas normas constitucionais, tal como a dignidade da pessoa humana, expressa no art. 1º, III, da Constituição Federal.

A problemática a ser abordada neste artigo diz respeito à prática de se reduzir um indivíduo a condição análoga à escravidão, um ato que acompanha a humanidade durante toda a sua história (Gomes, 2019), fazendo com que a dignidade da pessoa humana não seja efetiva, ou seja, que careça de capacidade a atingir objetivos previamente fixados como metas (Silva, 2008).

Nesse sentido, questiona-se qual seria a função do Estado, à luz do Direito Nacional e Internacional, em evitar a prática do ato criminoso e, sendo infrutífero seu esforço, se haveria uma responsabilidade civil para com a vítima, à título de ressarcimento e reparação de danos.

Este artigo tem a finalidade de analisar as formas contemporâneas de escravidão, as normas nacionais e internacionais aplicáveis a um caso concreto e os direitos e deveres do Estado em tal situação, à luz do precedente *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para tanto, o presente artigo divide-se em cinco tópicos, demonstrando como se dá a responsabilidade civil do Estado de acordo com a legislação e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores; analisando as formas contemporâneas de escravidão e suas implicações no Direito; um breve relato sobre o caso concreto em análise, com as principais observações e julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença prolatada em 2016; a relação entre os deveres humanos e da personalidade do Estado e o fato de um indivíduo reduzir o outro a

condição de escravo; e uma análise acerca de eventual utilização da Teoria da Reserva do Possível pelo Poder Público em sua defesa.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No âmbito do Direito Público, houveram algumas teorias que buscaram estabelecer e justificar a correlação entre o prejuízo causado ao administrado em relação a uma conduta estatal e como o Estado, causador do dano, poderia ou deveria ressarcir tais vítimas, à título de responsabilização.

As duas teorias que hoje são adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro são a Teoria do Risco Administrativo, como regra geral, e a Teoria do Risco Integral, de forma excepcional. A primeira diz respeito ao fato de que o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, estando positivado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A última, por sua vez, é aplicada de forma excepcional, preceituando que o Estado deveria agir como um segurador universal, sempre indenizando o indivíduo por qualquer dano, tenha ou não relação com condutas do Estado. Na Constituição Federal, há duas normas que preveem a Teoria do Risco Integral, quais sejam, o art. 21, XXIII, d, e o art. 225, § 3º, sendo, respectivamente, em caso de dano nuclear e dano ambiental.

Sabe-se que há o dever estatal de ressarcir as vítimas de seus comportamentos danosos. No momento em que o Estado realiza uma conduta, lícita ou ilícita, que causa um dano a um particular, surge a obrigação de indenizar ao Estado.

Maria Helena Diniz leciona que a obrigação possui como uma de suas fontes, justamente, a prática de um ato ilícito (Diniz, 2020). Porém, mais do que isso, o Estado também se obriga a ressarcir eventual vítima que tenha sofrido grande prejuízo de conduta lícita. Nesse sentido, veja-se o decidido no Recurso Extraordinário n. 571.969/DF:

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR DANOS CAUSADOS À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO (VARIG S/A). RUPTURA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DOS EFEITOS DOS PLANOS “FUNARO” E “CRUZADO”. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS QUANDO DELES DECORREM PREJUÍZOS PARA OS PARTICULARES EM CONDIÇÕES DE DESIGUALDADE COM OS DEMAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO

DA LEGALIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. [...] 10. **O Estado responde juridicamente também pela prática de atos lícitos, quando deles decorrerem prejuízos para os particulares em condições de desigualdade com os demais.** Impossibilidade de a concessionária cumprir as exigências contratuais com o público, sem prejuízos extensivos aos seus funcionários, aposentados e pensionistas, cujos direitos não puderam ser honrados [...]. RE 571.969, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12.03.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17.09.2014, PUBLIC 18.09.2014. (grifou-se)

Ainda, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello,

[...] há casos em que o Estado é autorizado pelo Direito à prática de certos atos que não têm por conteúdo próprio sacrificar direito de outrem. Sem embargo, o exercício destes atos pode vir a atingir direitos alheios, *violando-os*, como mero subproduto, como simples resultado ou sequela de uma ação legítima (Mello, 2023).

Assim, verifica-se a responsabilidade de indenizar do Estado tanto em atos ilícitos quanto lícitos.

Além disso, enfatiza-se que há responsabilidade civil do Estado em casos de atos administrativos e de silêncio administrativo. Este último, como regra geral, não é considerado ato da Administração Pública, exceto quando, por determinação legal, o silêncio importar em ato. Explicar-se-á a partir de exemplos concretos.

No caso de sanção ou veto presidencial sobre projeto de lei, há uma situação onde o silêncio importará em ato. Trata-se do art. 66, § 3º, da Constituição Federal, o qual expressa que o Presidente da República tem o prazo de quinze dias úteis para sancionar ou vetar, total ou parcialmente, projeto de lei, sendo que, decorrido o referido prazo sem manifestação alguma, o silêncio do Presidente da República importará sanção. Tem-se, aqui, uma exceção à regra.

Caso o silêncio administrativo resulte em dano jurídico ao administrado, “tal omissão pode ensejar, se for o caso, responsabilidade patrimonial do Estado, de fora parte a do próprio servidor, nos casos de dolo ou culpa” (Mello, 2023).

Contudo, a principal temática a ser abordada neste artigo acadêmico diz respeito à responsabilidade civil do Estado em razão de suas omissões. Assim, discutir-se-á acerca de tal modalidade a seguir.

2.1 Responsabilidade civil do Estado por omissão

Geralmente, a responsabilidade civil do Estado, como já mencionado, é uma responsabilidade objetiva, prescindindo da demonstração da ocorrência de dolo ou culpa, bastando uma conduta, um resultado e o nexo de causalidade entre ambos, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Tal afirmação é verdadeira e pacífica quando se trata de atos comissivos da Administração Pública. Já no caso de omissões estatais, a questão é divergente, havendo contrariedades tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

À título de exemplo, Celso Antônio Bandeira de Mello expressa que, em seu entendimento, a responsabilidade civil do Estado em razão de omissão estatal não é objetiva, mas sim subjetiva, eis que

A responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ato ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo) (Mello, 2023).

Há precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) seguindo tal entendimento. Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. **ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, § 6º. [...] III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência**, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. R.E. não conhecido. RE 179.147, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12.12.1997, DJ 27.02.1998 PP-00018 EMENT VOL-01900-03 PP-00589 RTJ VOL-00179-02 PP-00791. (grifou-se)

Porém, tal entendimento tem sido alvo de divergências, e há doutrina e jurisprudência que entendem ser objetiva a responsabilidade civil do Estado em razão de conduta que cause danos a terceiros, ainda que determinada conduta seja omissiva, como é o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira, segundo o qual a

Constituição não estabeleceu qualquer restrição ao âmbito de abrangência do art. 37, § 6º, tampouco o art. 43 do Código Civil, daí decorrendo a natureza objetiva da responsabilidade estatal por omissão (Pereira, 2018).

Em conformidade com os escritos de Caio Pereira, o Supremo Tribunal Federal possui julgados posicionando-se nesse mesmo entendimento. Entre eles, destacam-se o Recurso Extraordinário n. 841.256, julgado em 2016, e o Recurso Extraordinário n. 136.861, julgado em 2020.

No primeiro, decidiu-se que o Poder Público possui responsabilidade civil em razão da morte de detento, eis que tinha o dever legal de agir e impedir o resultado danoso, adotando-se a tese expressa no art. 37, § 6º, da CF (responsabilidade objetiva). Quanto ao segundo recurso apontado, o Pretório Excelso adotou entendimento de que há responsabilidade civil do Estado por omissão, independentemente de demonstração de culpa ou dolo, quando este não fiscaliza regularmente atividades de fogos de artifícios que, em razão de tal omissão, venham a causar explosão, causando danos a terceiros.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a utilização analógica do art. 927 do Código Civil em casos envolvendo a responsabilidade civil do Estado por omissão, independentemente de culpa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FALECIMENTO DE ADVOGADO NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM. MORTE CAUSADA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS POR RÉU EM AÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO ESTATAL EM ATIVIDADE DE RISCO ANORMAL. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO.** HISTÓRICO DA DEMANDA [...] 3. A regra geral do ordenamento brasileiro é de responsabilidade civil objetiva por ato comissivo do Estado e de responsabilidade subjetiva por comportamento omissivo. Contudo, **em situações excepcionais de risco anormal da atividade habitualmente desenvolvida, a responsabilização estatal na omissão também se faz independentemente de culpa.** 4. Aplica-se igualmente ao Estado a prescrição do **art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de responsabilidade civil objetiva por atividade naturalmente perigosa, irrelevante seja a conduta comissiva ou omissiva.** [...]. Tanto o Estado como os fornecedores privados devem cumprir com o dever de segurança, ínsito a qualquer produto ou serviço prestado. (...) **Se não fosse por sua conduta omissiva, tendo deixado de agir com providências necessárias a garantir a segurança dos magistrados, autoridades, servidores e usuários da Justiça no Fórum Estadual, o evento danoso não teria ocorrido.** É certo ainda que a exigência de atuação nesse sentido - de forma a impedir ou, pelo menos, dificultar que réu em Ação Penal comparecesse à audiência portando arma de fogo - não está, de forma alguma, acima do razoável. **CONCLUSÃO 7.** Recurso Especial provido. REsp n. 1.869.046/SP, relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.6.2020, DJe de 26/6/2020. (grifou-se)

Assim, verifica-se que persistem divergências quanto ao tema, de toda forma que é pacífico o entendimento de responsabilizar o Estado em razão de sua omissão, desde que cause prejuízos a terceiros.

3 O ATO DE REDUZIR O INDIVÍDUO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: A VIOLÊNCIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, HUMANOS E DA PERSONALIDADE

Como é cediço, o ato de escravizar uma pessoa foi e é prática recorrente na história do ser humano. Não há nenhuma região do planeta que não tenha, em algum momento, adotado a prática da escravidão. Dessa forma, conclui-se que todos têm ancestrais que foram escravizados ou que foram donos de escravos (Gomes, 2019).

Conforme Laurentino Gomes,

[...] a escravidão é um fenômeno tão antigo quanto a própria história da humanidade. No mundo inteiro, desde a mais remota Antiguidade, da Babilônia ao Império Romano, da China Imperial ao Egito dos Faraós, das conquistas do Islã na Idade Média aos povos pré-colombianos da América, milhões de seres humanos foram comprados e vendidos como escravos (Gomes, 2019).

Atualmente, o ato de reduzir uma pessoa à condição análoga à escravidão detém várias implicações no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da CF) e o direito ao tratamento digno (art. 5º, III, da CF), além de o Código Penal expressar ser crime o ato de escravizar um indivíduo, nos termos do seu art. 149. Ressalta-se que a lei penal brasileira expressou a possibilidade concurso de crimes entre a redução a condição análoga à escravidão e a infração penal que disser respeito à violência praticada pelo sujeito ativo do crime (art. 149, preceito secundário, do Código Penal), havendo, ainda, ação penal de iniciativa pública incondicionada na prática de tal infração penal (Greco, 2020).

Ademais, tais práticas violam direitos da personalidade, que constituem a categoria de direitos subjetivos, inerentes a própria pessoa humana e essenciais ao

seu desenvolvimento. São os direitos da pessoa de defender o que é próprio, tais como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a imagem, a privacidade e outros mais, sempre em respeito ao princípio da dignidade humana. Assim, a consideração da pessoa – e, portanto, sua personalidade – se configura como um valor unitário, sendo necessário o reconhecimento da proteção na sua integralidade.

Para Leonardo Estevam de Assis Zanini e Odete Novais Carneiro de Queiroz, o liame indissolúvel existente entre os direitos da personalidade e a personalidade de seu titular, bem como as diferentes características específicas que tais direitos apresentam, constituem elementos que permitem distingui-los dos demais direitos subjetivos. É que o indivíduo, valor fundamental do ordenamento jurídico, não pode ser colocado em situações que o identifiquem como simples objeto de relações jurídicas (Zanini; Queiroz, 2024).

Segundo Fernanda Borghetti Cantali, os direitos da personalidade, enquanto categoria de direitos construída teoricamente recentemente, cujas raízes são provenientes principalmente das elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX, podem ser concebidos como àqueles atinentes à tutela da pessoa humana, os quais são considerados essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica. (Cantali, 2009, p. 28).

Tem-se que a Constituição Federal consagra a chamada desapropriação-sanção àqueles que detém imóveis destinados a fomentar o trabalho escravo, nos termos do seu art. 243. Havendo imóvel destinado ao trabalho escravo, tal bem será desapropriado em sua integralidade, não possuindo o proprietário qualquer direito à indenização, além de que seus lucros advindos da prática ilícita serão integralmente confiscados. Assim, tem-se como indubitável o repúdio à escravidão pelo Brasil.

No âmbito internacional, há tratados e convenções que visam impedir com que tal prática seja realizada. À título de exemplo: Convenção Americana de Direitos Humanos (em seu artigo 6); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em seu artigo 8); Convenção sobre trabalho forçado n. 29 (OIT); e Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado n. 105 (OIT). Não obstante, o Estatuto de Roma,

promulgado no Brasil através do Decreto n. 4.388, de 2002, prevê em seu artigo 7º, 1, 'c', que a escravidão é considerada um crime contra a humanidade.

Contudo, assim como ocorre com grande parcela das infrações penais, a mera positivação da conduta como criminosa não afasta por completo sua incidência na realidade fática. Por mais que seja importante a previsão legal, esta se mostra, na maioria das vezes, insuficiente à proteção do bem jurídico tutelado.

À título de exemplo, o Ministério do Trabalho e do Emprego brasileiro divulgou que, em 2023, houve o resgate de mais de 2.800 (dois mil e oitocentos) trabalhadores que se encontravam em situação análoga à escravidão, sendo o maior número resgatado do Estado de Goiás. Além disso, o Ministério Público do Trabalho possui 1,7 mil procedimentos de investigação de tal prática criminosa, bem como a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia afirma que, dos 267 estabelecimentos fiscalizados no ano de 2019, houve a realização de tal prática em 111 deles (RE 1.323.708 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 06.08.2021, Processo Eletrônico DJe-164, divulg. 17.08.2021, public. 18.08.2021).

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, realizou um levantamento em 2010, onde se constatou que, àquela época, existiam no mundo 12.3 milhões de pessoas submetidas ao trabalho forçado, sendo que 25.000 estariam no Brasil (Corte IDH, 2016).

Salienta-se que, no Brasil, para que haja a tipificação do crime de reduzir o indivíduo à condição análoga à escravidão (art. 149 do CP), não é necessário a comprovação da restrição ao direito de ir e vir, eis que, conforme o Supremo Tribunal Federal (STF), vive-se sob o que foi denominado como “escravidão moderna”, mais sutil do que a escravidão que permeava a sociedade do século XIX, podendo ser caracterizado com outras restrições que não a liberdade física, tal como ocorre quando há, por exemplo, constrangimento econômico.

Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”,

condutas alternativas previstas no tipo penal. **A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.** [...] Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. Inq. 3.412, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2012, Acórdão Eletrônico DJe-222 divulg 09.11.2012 public 12.11.2012 RTJ vol-00224-01 pp-00284. (grifou-se)

Além do julgado mencionado, o STF tem entendido de igual maneira nos julgamentos do RE n. 459.510, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, julgado em 26.11.2015, e no RE n. 1.279.023 AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 11.05.2021.

4 O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL, NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Trata-se de um caso envolvendo os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, onde eram submetidos à escravidão, trabalhos forçados e servidão por dívida, havendo graves violações aos seus direitos humanos, bem como estando constatada a inércia e ineficácia do Brasil em solucionar o litígio internamente.

Os trabalhadores eram aliciados mediante falsas promessas de salários e melhores condições de vida. Assim, o consentimento destes trabalhadores era viciado, eis que desconheciam a fraude por trás das promessas. O transporte até a Fazenda era por meio de vagões em trens impróprios ao transporte humano, não havia local para sentar ou se deitar, sendo um meio de transporte característico de animais (Corte IDH, 2016). Chegando à Fazenda, suas carteiras de trabalho eram retidas pelo empregador. As condições de alojamento eram degradantes, sendo apenas um galpão sem energia elétrica ou camas. O banheiro era em meio à vegetação, sem paredes ou teto, de forma que alguns trabalhadores faziam suas necessidades na vegetação e, às vezes, nem mesmo tomavam banho (Corte IDH, 2016).

A alimentação era insuficiente e de má qualidade, bem como era anotada a quantia consumida para, posteriormente, descontar de seus salários. A água ingerida era contaminada, fazendo com que os trabalhadores adoecessem com regularidade (Corte IDH, 2016). O salário era recebido mediante o cumprimento de metas de produção, porém como a meta era excessiva, e tendo em vista que os trabalhadores viviam doentes, era impossível alcançá-la, de forma que não recebiam qualquer valor por seus trabalhos, bem como havia uma “servidão por dívida” (Corte IDH, 2016).

A partir de 1988 houve a primeira notificação, por parte de parentes de alguns trabalhadores, ao Poder Público acerca das irregularidades que ocorriam na Fazenda. Posteriormente, em 1989, a Polícia Federal realizou a primeira visita à Fazenda, constatando-se violações à legislação trabalhista. Em 1992, foi instaurado um processo administrativo em prol de novas apurações, eis que outras notificações foram realizadas, especificamente à Procuradoria Geral da República. Nos anos de 1993 e 1994, novas diligências realizadas pelo Poder Público, mas ainda sem constatar a presença de trabalho escravo, apenas irregularidades trabalhistas, tais como a ausência de carteira de trabalho pelos trabalhadores e salários de baixo valor.

Apenas em 1997, a partir de uma nova visita à Fazenda, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou relatório demonstrando que os trabalhadores estavam alojados em locais com total falta de higiene; possuíam doenças de pele; consumiam água imprópria ao consumo humano; sofriam ameaças constantes; e declararam não poder sair da Fazenda. Naquele momento, haviam 81 pessoas em tais situações (Corte IDH, 2016).

No ano 2000, dois jovens conseguiram fugir da Fazenda, chegando até a cidade de Marabá. Dirigiram-se até a delegacia de polícia e informaram o acontecido. Porém, o policial que estavam trabalhando em regime de plantão informou aos jovens que não podia ajudá-los, eis que o delegado não estava trabalhando e que era feriado de carnaval (Corte IDH, 2016). Em 15 de março de 2000 foi realizada uma fiscalização à Fazenda constatando as ilegalidades que ocorriam naquele local.

Em 30 de maio de 2000 foi proposta Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho contra o proprietário da Fazenda. No mesmo ano, foi proposta ação penal perante a Vara Federal de Marabá. Entretanto, em decorrência da demora processual

e do instituto da prescrição, os responsáveis pelas violações de direitos humanos jamais foram punidos (Corte IDH, 2016).

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DA HAVER PESSOAS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: OMISSÃO INCONSTITUCIONAL E, TAMBÉM, INCONVENCIONAL POR PARTE DO PODER PÚBLICO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso acima exposto e proferiu sentença aos 20 de outubro de 2016, declarando que o Estado brasileiro “é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas” (Corte IDH, 2016).

Diante do caso narrado, percebe-se que o Estado tem responsabilidade civil acerca do ato de um particular reduzir o outro à condição análoga à escravidão, devendo a vítima ser indenizada.

De início, salienta-se que a reponsabilidade civil do Estado, seja por ato comissivo ou omissivo, será objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme já explicado anteriormente no item 1, *supra*.

Mesmo que haja quem entenda de forma diversa, expressando que deveria incidir a responsabilidade civil do Estado em tais casos, ficaria caracterizada a culpa do Estado em decorrência de sua negligência em fiscalizar a atividade prestada por particulares, eis que a Administração Pública possui o Poder de Polícia que, conforme a legislação infraconstitucional, é a atividade estatal que limita o direito, o interesse ou a liberdade do particular, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público (art. 78, *caput*, do Código Tributário Nacional).

Celso Antônio Bandeira de Mello expressa que “o poder de polícia corresponde à atividade estatal que não almeja outra coisa senão uma abstenção dos particulares, sendo uma forma de a Administração Pública atuar por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias (Mello, 2023).

Em outras palavras, o Estado pode e deve atuar para evitar que tais condutas delituosas persistam em nossa sociedade, eis que nessas situações pode agir de ofício, mesmo sem autorização judicial, em razão do Poder de Polícia administrativo. A inércia caracterizaria a culpa na modalidade negligência, surgindo-se a responsabilidade civil e a obrigação a indenizar.

No caso concreto em análise, evidencia-se a inércia por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência da servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território antes do ano 2000, mas também a partir da denúncia concreta realizada pelos adolescentes (Corte IDH, 2016).

Em outras palavras, mesmo com diversas notificações e com algumas visitas à Fazenda Brasil Verde, o Poder Público manteve-se inerte, permitindo que a situação de violência aos direitos humanos se prolongasse no tempo.

Ademais, verifica-se que a omissão do Poder Público em casos como o narrado configura uma omissão inconvenção do Estado. Sabe-se que o Poder Público, como um todo, deve agir de modo a respeitar as normas previstas em determinada convenção, eis que a obrigação de se realizar um controle de convencionalidade cabe a todo o Poder Público, e não apenas a determinados órgãos do Estado (Mazzuoli, 2018). Dessa maneira, a omissão da Administração Pública, pertencente ao Poder Executivo, propiciando a perpetuação de violência aos direitos humanos, caracteriza-se como inconvenção, à luz do Pacto de San José da Costa Rica.

6 DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL PELO ESTADO: PREVALÊNCIA DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL

Há situações de violência à direitos fundamentais e/ou direitos humanos onde o Estado utiliza como defesa a Teoria da Reserva do Possível, segundo a qual o Poder Público possui demandas infinitas a serem solucionadas, enquanto seus recursos seriam finitos. Nesse sentido, “a escassez de recursos econômicos implica a necessidade de o Estado realizar opções de alocação de verbas, sopesadas todas as coordenadas do sistema econômico do país” (Mendes; Branco, 2012).

Contudo, observa-se que a jurisprudência entendeu ser incabível a adoção de tal teoria em situações de violência aos direitos fundamentais e/ou aos direitos humanos.

Veja-se o que escreveu André de Carvalho Ramos sobre o tema:

No Supremo Tribunal Federal, há precedentes que autorizam a intervenção do Poder Judiciário, exigindo do Poder Executivo a adoção de providência administrativas que visem à melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde pública. O STF reconheceu que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada com o propósito de obstaculizar a implementação de direitos (Ramos, 2024).

À título de exemplo, tem-se o julgamento do RE n. 592.581. Leia-se:

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. **ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL.** INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. **INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA.** OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - **Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.** III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. RE n. 592.581, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13.08.2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-018 divulg 29.01.2016, public 01.02.2016. (grifou-se).

Dessa forma, é dever fundamental do Estado que os direitos fundamentais positivados em seu ordenamento jurídico interno sejam eficazes.

Quanto ao tema, Gilmar Mendes expressa que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal possuem uma dimensão objetiva, gerando, de fato, deveres fundamentais ao Estado. Enquanto o indivíduo possui direitos fundamentais a seu favor, o Estado tem deveres fundamentais em provê-los, em uma contrapartida lógica:

Importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais está em ensejar um dever de proteção pelo Estado dos direitos fundamentais contra agressões dos próprios Poderes Públicos, provindas de particulares ou de outros Estados. [...] O Estado deve adotar medidas – até mesmo de ordem penal – que protejam efetivamente os direitos fundamentais (Mendes; Branco, 2012).

Outrossim, pode-se apontar a utilização da Teoria dos *Status*, de Georg Jellinek, sob o qual o indivíduo, por meio de seu *status positivo*, invoca a atuação do Estado em prol de seus direitos, a fim de que o Poder Público interfira na vida privada e concretize seus direitos fundamentais (Jellinek, 2000).

A ideia de Jellinek é que, no Status Positivo, o Estado tem uma obrigação de natureza prestacional, ou seja, deve fornecer meios, recursos e serviços para assegurar condições mínimas de dignidade e bem-estar aos cidadãos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão contemporânea caracteriza-se por um ser um crime menos perceptível do que a escravidão de épocas passadas, sendo prescindível que haja a restrição da liberdade de locomoção, havendo outras violações a direitos que podem, por si só, caracteriza-la, como é o caso de constrangimento econômico.

Sendo um ato que viola a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade e, conseqüentemente, os direitos fundamentais e humanos da pessoa, consiste em uma prática a ser evitada e punida pelo Estado brasileiro, em respeito à Constituição Federal e às convenções que o Brasil seja signatário, tal qual o Pacto de San José da Costa Rica.

Eventual omissão estatal na fiscalização e punição de infratores acarretará a responsabilidade civil do Estado em ressarcir e reparar os danos sofridos pela vítima, por força de norma constitucional e internacional.

Ademais, a inércia estatal caracterizará uma inconveniência do Estado, em razão de tal omissão resultar na perpetuação da violência aos direitos humanos, podendo o Estado ser demandado internacionalmente, desde que os requisitos estejam preenchidos para tanto, tal como já ocorreu no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade*: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- CORTE IDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações*. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume 1*. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 17. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2020.
- Jellinek, Georg. *Teoría general del Estado*. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, FCE, 2000.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MTE, Ministério Do Trabalho e Emprego. MTE resgatou mais de 2.800 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023. Publicado em 30/11/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/novembro/mte-resgatou-mais-de-2-800-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Atualizado por Gustavo Tepedino. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A irrenunciabilidade e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 288, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8910>. Acesso em: 15 out. 2024.